
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.031, DE 09 DE JUNHO DE 1982

Institui a obrigatoriedade do combate às doenças dos animais, em atendimento ao contido no Decreto Federal nº 75.407, de 24 de fevereiro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída em todo o Território Estadual, a obrigatoriedade do combate à febre Aftosa, Brucelose e Raiva, com o cumprimento das seguintes medidas:

I - Prevenção contra a Febre Aftosa, através da vacinação de todo o rebanho bovino, com idade a partir de 4 (quatro) meses em épocas determinadas pelas autoridades sanitárias estaduais;

II - Imunização do rebanho bovino, contra a Brucelose, através da vacinação das bezerras com idade entre 3 (três) e 8 (oito) meses;

III - Combate a todos os vetores da doença Raiva dos Herbívoros e vacinação sistemática em bovinos áreas atingidas onde ocorra surto de ZOONOSE e naquelas onde se tenha registrado a ocorrência nos últimos dois anos.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura, por intermédio da sua Divisão competente, planejar, executar, orientar, coordenar e fiscalizar o combate às Zoonoses de que trata o artigo 1º.

Art. 3º - São obrigados a combater as doenças referidas no Art. 1º, todos os proprietários e todas as pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder, animais contagiáveis.

§ 1º - Todo o proprietário ou pessoa que se negar a realizar o combate de que trata a Lei, sujeitar-se-á à ação preventiva ou repressiva dos agentes do Govêrno e ressarcirá do valor das vacinas, as despesas com os serviços que, à sua revelia, forem realizados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º - O proprietário, depositário ou transportador de animais que souber da existência de focos de doença deve proceder imediata comunicação às autoridades sanitárias sob as penas da Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, baixará decreto regulamentador da matéria, com

expressa indicação das obrigações impostas aos destinatários desta Lei e as sanções a que ficarão sujeitas.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo, poderá a qualquer tempo, ser alterado, no todo ou em parte, sempre que a evolução das normas técnicas de combate às Zoonoses assim recomendar.

Art. 5º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de junho de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Secretário de Estado de Agricultura

DOE Nº 24.774, DE 14/06/1982

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ